

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a inauguração de obras públicas e a realização de eventos pagos com recursos públicos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem.

SF/17668.84659-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 75.** Durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem, é vedada a realização de shows artísticos, eventos culturais, feiras e exposições pagos com recursos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 77.** Durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem, é vedada a inauguração de obras públicas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva de alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar inaugurações de obras públicas e realização de shows artísticos, eventos culturais, feiras e exposições pagos com recursos públicos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem. Tal medida evitaria que a inauguração de obra pública ou eventos assumisse conotação eleitoral, em benefício de candidato.

O art. 77 da referida Lei apenas proíbe o comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses precedentes ao pleito, sob pena de cassação do registro ou diploma. Entretanto, é inegável que uma inauguração em plena campanha ou em período próximo a ela, ainda que os candidatos não compareçam, pode adquirir forte conotação eleitoreira, principalmente em cidades pequenas.

Já o art. 75 da Lei das Eleições veda apenas a contratação de shows artísticos pagos com dinheiro público na inauguração de obras públicas nos três

meses que precedem a disputa eleitoral. Ora, uma vez vedada a inauguração de obras públicas pelos motivos supracitados, deve-se também vedar a realização de eventos artísticos e culturais, feiras e exposições custeados com dinheiro público no período eleitoral.

O Ministério Público tem, muitas vezes, determinado a suspensão de tais eventos em alguns municípios, devido à presença de fortes indícios de que se tratam, na verdade, de festas com cunho eleitoreiro. A proibição desses eventos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem dariam, portanto, uma solução objetiva, sem necessidade de intervenção judicial para analisar as intenções por trás dessas festas e eventos.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/17668.84659-04